PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8065633-95.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. RECORRIDO BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE CUMPRIMENTO DE CAUTELARES DIVERSAS. PRETENSÃO RECURSAL DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PROVIMENTO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRIDO QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL POR CRIME ANÁLOGO E COM SUPOSTO ENVOLVIMENTO E COLABORAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE SE IMPÕE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENCIONAR EXPRESSAMENTE CADA DISPOSITIVO. REOUISITO DO PREOUESTIONAMENTO OUE SE SATISFAZ COM A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE AS MATÉRIAS QUE SE PRETENDE SUBMETER AO CRIVO DAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 8065633-95.2023.8.05.0001, oriundos da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, tendo como recorrente o Ministério Público do Estado da Bahia e como recorrido . ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E JULGAR PROVIDO o recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2 Câmara Criminal 2ª Turma Relator 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8065633-95.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: Advogado (s): RELATÓRIO "Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, que concedeu liberdade provisória, com cautelares previstas no art. 319 do CPP, ao ora recorrido, . O Ministério Público, em 30.05.2023, ingressou com a cautelar inominada nº 8026958-66.2023.8.05.0000, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão proferida pela citada magistrada. A ação foi julgada procedente e foi decretada a prisão preventiva do recorrido. Por meio deste recurso, pretende o Ministério Público que seja decretada a prisão preventiva do recorrido para garantia da ordem pública, por entender estarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, diante do risco de reiteração delitiva, por o possuir outro registro criminal em seu desfavor pelo mesmo crime de tráfico e por supostamente integrar facção criminosa (ID 50199997). Intimado, o recorrido apresentou suas contrarrazões recursais, pugnando pelo desprovimento do recurso (ID 50200003). A decisão hostilizada foi mantida pelo Magistrado Titular da 1º Vara Criminal, para onde o processo de origem foi distribuído (ID 50200006). Encaminhado o recurso a esta superior instância, com vista a Procuradoria de Justiça, o pronunciamento foi pelo seu conhecimento e provimento, bem como prequestionou os arts. 5º, incisos II, XLVI, LIV, LVII, LXVIII, e 93, inciso IX, ambos da

Constituição Federal; os arts. 311, 312, 313, 319, 581, inciso V, todos do CPP; a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça; e os princípios da legalidade e da presunção de inocência (ID 50595394). Retornaram os autos e, por não dependerem de revisão, pedi a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. 2 Câmara Criminal 2º Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8065633-95.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado (s): VOTO O recurso deve ser conhecido, pois preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Extrai-se dos autos que o recorrido foi preso em flagrante, no dia 24.05.2023, pela possível prática do crime definido no art. 33 da Lei 11.343/2006, nos autos do inquérito policial nº 8065633-95.2023.8.05.0001 (ID 50199982). Segundo a peça informativa, policiais faziam ronda de rotina nas vias públicas no bairro Cação, cidade de , quando, próximo à Capela São Pedro, avistaram o requerido e, devido às denúncias anteriores recebidas em que populares informaram que o recorrido estava praticando rotineiramente tráfico de drogas na cidade, o abordaram. Na busca pessoal, foram encontrados, em seu poder 10 (dez) sacos plásticos contendo cocaína e 05 (cinco) porcões de maconha. Segundo os elementos de informação, o requerido relatou que havia quardado uma sacola plástica no beco onde se encontrava, contendo mais entorpecentes. Consta da peça informativa, ainda, que os policiais foram até o local indicado, em companhia do requerido, onde foi encontrada uma sacola plástica contendo outra quantidade de 85 (oitenta e cinco) porções de maconha. Diante do APF, após audiência de custódia, a douta Juíza Plantonista concedeu liberdade provisória ao flagranteado, indeferindo requerimento ministerial de conversão da prisão flagrancial em preventiva. A decisão recorrida apontou escorreitamente a materialidade delitiva e os indícios de autoria, nos seguintes termos (ID 50199990): "... Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares de fls. 07 e 13/15, ID 389867362, do auto de exibição e apreensão acostado à fl. 09, ID 389867362, do interrogatório do Flagranteado, às fls. 17/18, ID 389867362, através do qual ele confessa a prática do delito, e do laudo de constatação das drogas apreendidas em poder do Flagranteado à fl. 52, ID 389867362. Contudo, no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Flagrado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. Com efeito, temos o auto de exibição e apreensão constante nos autos à fl. 09, ID 389867362, nos revela a substância entorpecente ilícita encontrada em poder do Flagranteado. Contudo, há de se destacar que, conforme as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos aos IDs 389919973, 389919974 e 389919976, o Flagranteado é tecnicamente primário, posto que, dos registros presentes nas certidões supramencionadas, um ainda encontrase em andamento (8101787-83.2021.8.05.0001), e no outro foi proferida sentença favorável ao então Flagranteado, absolvendo-o (0532107-61.2019.8.05.0001), não possuindo, desta forma, sentença penal condenatória em seu desfavor, como também não existem mandados de prisão em aberto no BNMP, ID 389919975, além de ter declarado endereço residencial fixo em sede de interrogatório policial, de não restar demonstrada a utilização violência ou grave ameaça à pessoa na prática do

delito e da irrelevância da quantidade de substância entorpecente apreendida, qual seja, 203,94g de maconha e 7,37g de cocaína, conforme laudo de constatação à fl. 52, ID 389867362. [...] Logo, em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade do Flagranteado, entendo que ele tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade à este, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda ao Autuado. Em face do exposto, homologo a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a , na forma do art. 310, inciso III, do CPP. 1.compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa, sem prévia autorização judicial; 2. comparecimento bimestral em Juízo da instrução, para os devidos fins, pelo período de um ano. Caso não tenha passado pela CIAP, localizada nesta Vara de Audiência de Custódia. retornar em 5 dias, no horário entre 08:00 e 10:00, trazendo a decisão para as devidas orientações. Após tais orientações, ir no dia indicado na CIAP/CAB, situada na 3ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, nº 310, nesta capital. E- mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br, tel: (71) 3118-7404; 2. recolhimento domiciliar noturno, das 22h00 às 06h00, inclusive finais de semana e feriados: 3. proibição de frequentar locais conhecidos como "bocas de fumo", festas de rua, bares e similares. 4. Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo o Flagranteado , não estiver preso..." Grifos nossos. Pelos trechos acima transcritos, verifica-se que a magistrada, mesmo ressaltando o histórico delitivo do recorrido, concedeu—lhe liberdade provisória, asseverando, em síntese, que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça e que a guantidade de drogas aprendida é irrelevante. A decisão, contudo, merece ser reformada. Inicialmente, registre-se que, pelo fato que originou a prisão debatida, o recorrido ainda não foi denunciado e a prática do suposto crime de tráfico, pelas penas abstratas que lhes são previstas, autoriza a decretação da prisão preventiva. Segundo consta da decisão vergastada, o recorrido responde a outra ação penal de nº 8101787-83.2021.8.05.0001, e dela se infere que foi ele preso com entorpecentes no mesmo bairro em que foi preso agora, sendo denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Malgrado a quantidade de entorpecentes apreendida não seja, realmente, tão expressiva, não se pode tomá-la como irrelevante como, data vênia, considerou a a quo. Ademais, há notícias indiciárias de que o recorrido possa integrar facção criminosa, como se vê no depoimento dos policiais e no seu próprio interrogatório, em sede inquisitorial, onde afirmou que no ano de 2021, quando foi preso, ficou devendo cinco mil reais a um sujeito a quem chamou de , vulgo "Pezão", e passou a novamente vender drogas para quitar a dívida. Ainda na Delegacia, o requerido informou que os entorpecentes também lhe eram fornecidos por "Pezão", o qual é gerente de , identificado pelo recorrido como o líder local da facção BDM (ID 50199982- fls. 17/18). Diante das circunstâncias expostas, cabível a decretação da prisão preventiva quando o indivíduo responde a outras ações penais, sem que se incorra em ofensa à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: "(...) 4. Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resquardando, assim, o

princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. Mencione-se que, embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n.444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade (...)." (HC 618.860/BA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 14/12/2020) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. USO DE EXPLOSIVOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CÁRCERE PRIVADO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUTORIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 6. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 7. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o paciente responde a outras ações penais por delitos de mesma natureza, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. (RHC 508.374/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17 de setembro de 2019, STJ) — Grifos deste Relator Por derradeiro, as condições subjetivas favoráveis ao recorrido, assinaladas pelo juízo de 1º grau, não tem o condão de, isoladamente, autorizarem a concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a aplicação de outras cautelares. Assim, resta devidamente caracterizada a periculosidade concreta do recorrido e o seu potencial risco de reiteração delitiva, impondo-se a decretação da sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, sendo inservíveis outras medidas cautelares alternativas à prisão, pois não se mostram, no caso, comprovadamente suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Quanto ao prequestionamento dos dispositivos normativos apresentados pela douta Procuradoria de Justiça, para fins de eventual interposição de Recursos Especial ou Extraordinário, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento explícito acerca das matérias arguidas para fins de prequestionamento se mostra desnecessário, senão veja-se: "PROCESSUAL CIVIL — RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA — ICMS — RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE — BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REDISCUSSÃO DA MATÉRIA — PREQUESTIONAMENTO — I — Os embargos de declaração enfitam eliminar obscuridade, omissão ou contradição do julgado embargado, vedada sua utilização para suscitar novos questionamentos ou mesmo rediscutir a matéria. II - 'O requisito do prequestionamento se satisfaz com a existência de pronunciamento sobre as matérias que se pretende submeter ao crivo da instância extraordinária, somente sendo exigido menção expressa dos dispositivos tidos por violados na fundamentação do recurso, consoante, neste particular, já decidiu o STF (AGREGAG nº 193.772, DJ 24/10/1997)'. (EDROMS nº 14.444/MG, Relator Ministro ). III - Embargos declaratórios rejeitados." (STJ - EEROMS 11927 – MG − 1ª T. − Rel. Min. )". − Grifos do Relator Devidamente efetuada a escorreita análise e aplicação dos dispositivos legais necessários e atinentes à espécie, despicienda revela-se (neste julgamento) a menção expressa da adequação da decisão recorrida a cada um dos dispositivos supracitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição de

recursos às instâncias superiores. Pelas razões esposadas, na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, voto pelo conhecimento e pelo provimento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, para que seja cassada a decisão recorrida e, por conseguinte, decretada a prisão preventiva de , para garantia da ordem pública. Ex positis, acolhe essa Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto por meio do qual se JULGA PROVIDO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2 Câmara Criminal 2º Turma Relator 12